

# Artigos

## A Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho



**RUBENS FERNANDO  
CLAMER DOS SANTOS  
JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria do TRT da 4ª Região - Titular da Vara de Santana do Livramento.

Especialista em Direito e Processo do Trabalho; Mestre em Direitos Fundamentais pela PUC/RS. Autor do livro *A Eficácia dos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores*, publicado pela Editora LTr.

### 1. RESUMO

**A**s ações coletivas são tidas como um dos melhores e mais eficazes instrumentos de proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com o propósito de atenderem as demandas do mundo moderno, decorrentes da massificação dos conflitos. Surgem com o intuito primordial da prevenção e não meramente da reparação do direito, de propiciarem um maior e real acesso ao Judiciário e de ocasionarem uma economia processual com a redução dos processos individuais. Face ao que dispõe a Constituição, quando estabelece os valores do Estado e as funções institucionais do Ministério Público, cabe ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos direitos difusos e coletivos, mas principalmente a defesa dos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores.

Palavras-chave: ação civil pública. Ministério Público.

### 2. ABSTRACT

Class actions are seen as one of the best and most effective instruments for the protection of diffuse rights, class and individual homogeneous, in order to meet the demands of the modern world, deriving from the mass of conflicts. They appear as the primary focus of prevention and not merely repair the law, providing us with a greater and real access to the Judiciary and occasioning a judicial economy by reducing individual cases. Face to Constitution when establishing the values of the state and institutional functions of the Brazilian Public Ministry, it is the Brazilian Public of Labour Ministry the defense of diffuse and class rights, but mainly the protection of individual rights homogeneous of workers.

Keywords: Class actions. Brazilian Public Ministry.

### **3. INTRODUÇÃO**

Pretendemos examinar o instituto da tutela coletiva de direitos a partir do sistema jurídico constitucional consagrado com a Constituição Federal de 1988, sobretudo de acordo com as premissas estabelecidas no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, que consagram os princípios da prestação jurisdicional efetiva e da razoável duração do processo.

O mundo mudou. A sociedade se alterou. Vivemos novos fenômenos. Novas crises, novas necessidades e novas demandas. O século XXI não é o século XX e tão-pouco o século XIX. Os conflitos se massificaram, inclusive no mundo do trabalho, em razão da globalização, razão pela qual a concepção individualista, consagrada no modelo processual do Código de Processo Civil concebido por Alfredo Buzaid deixou de atender satisfatoriamente estas demandas, com o intuito de resolvê-las efetivamente.

Nessa nova perspectiva, as ações coletivas surgem como instrumento de solução para essas novas demandas, com intuito de resolver os conflitos de massa da sociedade contemporânea, espelhadas no Direito americano, com origens no Direito Inglês, bem como nas lições da doutrina Italiana.

As ações coletivas passam a trabalhar com o intuito focado essencialmente na prevenção do conflito e não apenas na mera reparação, objetivando propiciar maior acesso do cidadão comum ao Judiciário, com a concretude efetiva do direito de ação assegurado no texto constitucional.

Nesse sentido, buscaremos demonstrar os objetivos e as finalidades da tutela coletiva, estabelecidos no texto constitucional e na legislação infraconstitucional. Para tanto, será necessária uma abordagem acerca dos objetivos, valores e princípios impostos ao Estado, a fim de que, a partir dessas premissas, também traçarmos as diretrizes direcionadas ao Ministério Público. Com isto, tentaremos demonstrar a legitimidade plena do Ministério Público do Trabalho para defesa dos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores. Todavia, tudo isto sem antes buscarmos entender as origens da tutela coletiva, a sua natureza jurídica, seu conceito e as espécies de direitos transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), bem como o cabimento da ação coletiva na Justiça do Trabalho.

### **4. Aspectos gerais**

#### **4.1. Retrospectiva histórica**

O sistema processual brasileiro sempre teve uma forte concepção individualista, cujo traço vem estabelecido principalmente no Código de Processo Civil de 1973, conhecido como o código de Alfredo Buzaid. Referem Didier Jr. e Zaneti Jr. que o processo civil brasileiro tem a ação

individual como centro e base de todo o sistema<sup>1</sup>. Este modelo teve necessariamente que ser revisto, pois não se mostrou mais capaz de solucionar os chamados conflitos de massa, em razão dos novos problemas e litígios surgidos principalmente a partir do final do século XX<sup>2</sup>. Na seara trabalhista, crescem os grandes conglomerados econômicos, as empresas multinacionais, cujo fenômeno acaba trazendo consigo litígios que, muitas vezes, envolvem um universo de trabalhadores a respeito de uma mesma demanda. A globalização dissemina conflitos transubjetivos, fragmentados e massificados, não se mostrando o processo civil clássico mais capaz de solucionar estas demandas, em virtude do seu caráter individualista, privatístico e ritualista.<sup>3</sup>

A constatação deste problema, decorrente dos avanços sociais, econômicos, culturais e tecnológicos da sociedade pós-moderna torna também evidente que os instrumentos até então utilizados pelo Estado para a solução dos litígios existentes não estavam mais sendo capazes de solucioná-los. Isto fez com que o Estado pensasse em outros e novos instrumentos processuais, mais aptos para a concessão da tutela em juízo.<sup>4</sup>

Conforme aduz Arruda Alvim, as ações coletivas surgem como um efetivo mecanismo de solução desses novos conflitos, na medida em que o processo individualista se mostrava impróprio e intencionalmente inepto e ineficaz para a proteção de situações coletivas, às quais as sociedades eram avessas quando se formou essa concepção de processo, nos séculos XIX e limiar do século XX.<sup>5</sup>

As ações coletivas surgem inicialmente nos Estados Unidos, com antecedentes no direito inglês. Este modelo provocou uma alteração radical no pensamento jurídico sedimentado na época, por romper com um modelo essencialmente individualista, direcionado para a solução

---

1 DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009. p. 30.

2 Cf. DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009. p. 49, ao enfatizarem que esta tradicional visão individualista do processo se tornou insuficiente para a tutela dos direitos coletivos, sobretudo no caso específico dos direitos individuais homogêneos.

3 Cf. FAVA, Marcos Neves. Ação Civil Pública Trabalhista. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 64-66.

4 MARINONI, Luiz Guilherme, Técnica Processual e Tutela dos Direitos., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 99.

5 ALVIM, Arruda. Ação Civil Pública – sua evolução normativa significou crescimento em prol da proteção às situações coletivas. In: MILARÉ, Édis (Org.). A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios. São Palo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 73.

dessa espécie de conflitos.<sup>6</sup>

No Brasil, a primeira legislação sobre a ação civil pública foi a Lei Complementar n. 40/81 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, ainda que de maneira bem restritiva. Posteriormente, o avanço sobre o tema foi significativo com o advento da lei n. 7.347/85, sendo consagrada a partir da Constituição Federal de 1988, quando foi reconhecida como verdadeiro instrumento de cidadania, destinado à defesa de quaisquer interesses metaindividuais da sociedade, conforme salienta Raimundo Simão de Melo.<sup>7</sup>

A Lei da Ação civil Pública foi inspirada na doutrina italiana da década de 70, com ênfase nas lições de Michele Taruffo, Mauro Cappelletti, Vincenzo Vigoriti, Proto Pisani, dentre outros, acrescentando Antonio Gidi que o Brasil é o pioneiro entre os países de *civil law* na tutela coletiva.<sup>8</sup>

#### **4.2. Natureza Jurídica. Conceito. Espécies**

A ação civil pública tem como finalidade impor o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer ou ainda a condenação do infrator em pecúnia, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 7.347/85.<sup>9</sup> Desse modo, esta ação, que é destinada a resguardar os interesses transindividuais, possui natureza jurídica condenatória.<sup>10</sup>

As ações coletivas são tidas como gênero que tem como uma das espécies a ação civil pública.<sup>11</sup> Já, segundo Raimundo Simão de Melo, a ação civil pública é tida como gênero das ações coletivas, tendo como finalidade a proteção dos direitos e interesses metaindividuais – difusos, coletivos e individuais homogêneos – de ameaças e lesões.<sup>12</sup>

Na lição de Bezerra Leite, a ação civil pública é o meio constitucionalmente assegurado ao Ministério Público, ao Estado ou a

---

6 ALVIM, Arruda. Ação Civil Pública – sua evolução normativa significou crescimento em prol da proteção às situações coletivas. In: MILARÉ, Édis (Org.). A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 73, 75.

7 MELO, Raimundo Simão de. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, p. 91.

8 GIDI, Antonio. Rumo a um Código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 32-34.

9 Cf. TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Instituições de direito do trabalho. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000. v. 2, p. 1345.

10 SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1034-1035.

11 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 894.

12 MELO, Raimundo Simão de. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, p. 93.

outros entes coletivos autorizados por lei, para promover a defesa judicial dos interesses ou direitos metaindividuais. As espécies dos chamados direitos metaindividuais são os interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.<sup>13</sup>

O artigo 81 da Lei n. 8.078/90, a seguir transcrito, se não traz o conceito dos chamados direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ao menos traz os elementos necessários para a configuração desses conceitos:

*Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;*

*III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

Portanto, os direitos difusos são de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas não identificadas, que estejam ligadas por um fato comum. Segundo Didier Jr. e Zaneti Jr., reputam-se difusos aqueles direitos transindividuais (pertencentes a uma coletividade), de natureza indivisível, e cujos titulares sejam pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato, não existindo um vínculo comum de natureza jurídica.<sup>14</sup> No campo trabalhista são exemplos de interesses difusos a greve que venha a exigir a manutenção de serviços essenciais à sociedade<sup>15</sup>, o combate à discriminação no emprego e a contratação de servidores públicos sem

13 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 895-896.

14 DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009. p. 74.

15 TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Instituições de direito do trabalho. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000. v. 2, p. 1346.

concurso e a defesa do meio ambiente do trabalho.<sup>16</sup> Aluisio de Castro Mendes conclui que o interesse difuso será reconhecido por exclusão, isto é, quando não for coletivo em sentido estrito, porque inexistentes a determinação e a relação jurídica base das pessoas entre si ou com a parte contrária.<sup>17</sup>

Segundo Maurício Godinho Delgado, os direitos coletivos também têm qualidade massiva por sua própria natureza, tendo como titulares pessoas determinadas, ou ao menos determináveis, por se vincularem em torno da causa propiciadora do interesse e do direito almejado, entre si ou com a parte contrária, ligadas por uma relação jurídica estabelecida.<sup>18</sup> Teixeira Filho traz como exemplo de direitos transindividuais de natureza coletiva a transgressão a um direito social que afete a todos os trabalhadores ou que se confine a uma categoria profissional, tendo em vista que a empresa e seus trabalhadores estão ligados por uma relação jurídica-base, fundada no contrato de trabalho, cujo conteúdo mínimo é irrenunciável, conforme dispõe o art. 444 da CLT. Cita como exemplo também o direito a um ambiente de trabalho salubre para todos os empregados.<sup>19</sup>

A singeleza do texto legal acerca da definição dos direitos individuais homogêneos não suscita, ou ao menos não deveria suscitar, maiores dúvidas. Didier Jr. e Zaneti Jr. trazem com clareza as características dessa espécie de direitos:

*O que têm em comum esses direitos é a procedência, a gênese na conduta comissiva ou omissiva da parte contrária, questões de direito ou de fato que lhes conferem características de homogeneidade, revelando, nesse sentir, prevalência de questões comuns e superioridade na tutela coletiva.*<sup>20</sup>

Conforme já referido acima, esta espécie de direito tem origem comum, sendo divisíveis e individuais, tendo assim uma titularidade determinada. Esta origem comum dos direitos individuais homogêneos evidencia uma

---

16 Cf. SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 75-1036.

17 MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 (Coleção Temas atuais de direito processual civil; v. 4), p. 220.

18 DELGADO, Maurício Godinho. Direito Coletivo do Trabalho. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 226.

19 Cf. TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Instituições de direito do trabalho. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000. v. 2, p. 1347.

20 DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009, p. 77.

lesão massiva e genérica, ensejando uma tutela jurídica de natureza global, mesmo que a reparação possa vir a ser individualizada, como enfatiza Maurício Godinho Delgado.<sup>21</sup> Mostra-se importante distinguir os interesses puramente individuais dos interesses individuais homogêneos. Na lição de Marcos Fava, interesse individual homogêneo seria aquele em decorrência do fato comum, que abrange vários indivíduos sofrendo da mesma lesão.<sup>22</sup>

### **4.3. Terminologia. Cabimento na Justiça do Trabalho.**

A doutrina diverge a respeito da terminologia adotada para a defesa dos direitos transindividuais difusos, coletivos e individuais homogêneos, tendo em vista a previsão da ação civil pública e da ação civil coletiva em nosso sistema jurídico. Para Schiavi a ação civil coletiva não difere ontologicamente da ação civil pública.<sup>23</sup> Na verdade, tanto a ação civil pública como a ação civil coletiva vem sendo utilizadas indistintamente na Justiça comum para a defesa de interesses individuais homogêneos, conforme aduz Bezerra Leite.<sup>24</sup>

Antonio Gidi assevera que a maioria da doutrina tem usado as duas expressões como sinônimas, o que causa confusão desnecessária, sendo apropriada a uniformização da terminologia a ser utilizada para designar a tutela jurisdicional dos direitos de grupo, a fim de se evitar ambigüidades interpretativas.<sup>25</sup> Segundo Gidi, a expressão “ação civil pública” é uma idiosincrasia exclusivamente brasileira, na medida em que nenhum país do mundo se vale dessa expressão, mas sim de nomes mais comuns como ação de grupo, ação coletiva, ação de classe e ação popular.<sup>26</sup>

Feitas estas considerações, iremos utilizar as expressões como sinônimas na medida em que o objetivo principal deste exame não diz respeito a este aspecto particular, mas sim aos objetivos delimitados à ação civil pública.

Com respeito ao seu cabimento na Justiça do Trabalho, a doutrina também não possui divergências significativas. De acordo com o art. 83,

---

21 DELGADO, Maurício Godinho. *Direito Coletivo do Trabalho*. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 226.

22 FAVA, Marcos Neves. *Ação Civil Pública Trabalhista*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 40

23 SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1046.

24 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 907.

25 GIDI, Antonio. Rumo a um Código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 382-384.

26 GIDI, Antonio. Rumo a um Código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 389.

III, da Lei Complementar n. 75/93, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação civil pública para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Já o art. 129, III, da Constituição Federal estabelece, como função institucional do Ministério Público, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Assim, não há dúvidas a respeito do cabimento da ação civil pública para a defesa dos interesses<sup>27</sup> difusos e coletivos no âmbito da Justiça do Trabalho, não havendo nem mesmo a necessidade do intérprete se socorrer da norma constante no art. 769 da CLT para a defesa deste cabimento, na medida em que não se trata da utilização do Direito Processual Comum como fonte subsidiária do Processo do Trabalho, em razão da referida norma constitucional estabelecer as funções institucionais do Ministério Público e o art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93, dispor especificamente sobre a competência junto à Justiça do Trabalho.

A divergência maior reside no cabimento desta ação para a defesa de interesses individuais homogêneos. Todavia, a interpretação conjugada dos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, também levam à conclusão do cabimento desta ação na Justiça do Trabalho. Segundo o art. 127, III, da CF, cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dispondo o inciso IX do art. 129 da CF, a respeito do exercício de outras funções conferidas ao Ministério Público, desde que compatíveis com sua finalidade, vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Portanto, é cabível a ação civil pública na Justiça do Trabalho para a defesa dos interesses sociais, individuais indisponíveis e homogêneos.<sup>28</sup>

## 5. Objeto.

Os conflitos do mundo moderno se alteraram, se agravaram substancialmente, tornando-se não mais conflitos necessariamente individualizados, passíveis de serem resolvidos pelos mecanismos processuais ordinários postos à disposição da sociedade. Vivemos o fenômeno da massificação dos conflitos. Essas transformações sociais e do próprio Estado acarretaram o surgimento de novas alternativas para a

---

27 Didier Jr. e Zaneti Jr. reputam equivocada a utilização do termo “interesses”, pois não se trata da defesa de interesses e sim de direitos, que muitas vezes estão previstos no próprio texto constitucional. DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009. p. 86-87.

28 Cf. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 899.

solução desses conflitos típicos da sociedade de massa, acarretando por conseguinte também um novo processo civil.<sup>29</sup>

Esse fenômeno também provocou uma verdadeira avalanche de ações no Judiciário, causando o congestionamento de processos e, com isso, o retardamento na solução dessas lides.<sup>30</sup> Por esta razão, pensou-se também na utilização de caminhos diversos à clássica ação individualista para a reparação de um dano, como forma de desafogar o Judiciário e assim tornar mais rápida e efetiva a tutela jurisdicional. Desse modo, o aperfeiçoamento do sistema das ações coletivas é visto como mecanismo de economia judicial e processual, como verdadeira solução para a sobrecarga do Poder Judiciário.<sup>31</sup>

Na seara trabalhista, a necessidade de uma nova e mais efetiva alternativa de tutela jurisdicional resta mais evidente em razão da demanda reprimida de trabalhadores que estão sendo lesados em algum dos seus direitos, que acabam não se valendo do Judiciário por medo de perderem o emprego ou de serem alijados do mercado de trabalho, com receio de não serem contratados posteriormente em virtude de uma ação trabalhista interposta. Este receio é real, de que esses trabalhadores venham a sofrer retaliações ou discriminações futuras, visto que o índice de trabalhadores ocupados que trabalham sem as garantias previstas na legislação trabalhista gira em torno de cinquenta por cento.<sup>32</sup>

Esta possibilidade dos direitos serem defendidos concomitantemente faz com que a parte individualmente fraca torne-se razoavelmente forte quando agrupada<sup>33</sup>. Aluisio de Castro Mendes chama a atenção que a defesa coletiva de direitos individuais permite e amplia o acesso à Justiça, principalmente para conflitos em que o pequeno valor da causa desestimularia a formulação da demanda, tendo também como função

---

29 MARINONI, Luiz Guilherme, Técnica Processual e Tutela dos Direitos., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 99.

30 O Art. 3º do Projeto de Lei n. 5.139/09, que disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, estabelece que o processo civil coletivo rege-se também pelos princípios da isonomia, economia processual, flexibilidade procedimental e máxima eficácia.

31 Cf. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 (Coleção Temas atuais de direito processual civil; v. 4), p. 35.

32 Conforme dados trazidos por Périssé, a partir de pesquisa realizada pelo IBGE. PÉRISSÉ, Paulo Guilherme Santos. Interesses tuteláveis por meio da Ação Coletiva. In: RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio; CORDEIRO, Juliana Vignoli; FAVA, Marcos Neves; CAIXETA, Sebastião Vieira (Org.). Ação Coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho. São Paulo: LTr, 2006. p. 121.

33 Cf. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 (Coleção Temas atuais de direito processual civil; v. 4), p. 38.

*[...] a tutela coletiva surge como mecanismo para a solução dos novos conflitos de massa conflagrados no mundo contemporâneo; surge com o propósito de desafogar o Poder Judiciário com ações repetitivas, com o mesmo objeto; mas principalmente advém da nova concepção do processo, no sentido de trabalhar com um propósito de prevenção e não apenas de reparação do dano já ocorrido (...)."*

resolver molecularmente as causas denominadas de *repetitivas*.<sup>34</sup>

Surgem as ações coletivas como um instrumento de tutela dos litígios de natureza metaindividual ou supraindividual, para a consecução da tão almejada efetividade do processo, a fim de buscar solucionar os conflitos de massa, advindos de uma sociedade contemporânea.<sup>35</sup> Resta percebido que passa a ser imprescindível a atuação preventiva e assim a tutela inibitória por parte do Estado.<sup>36</sup>

Portanto, a tutela coletiva surge como mecanismo para a solução dos novos conflitos de massa conflagrados no mundo contemporâneo; surge com o propósito de desafogar o Poder Judiciário com ações repetitivas, com o mesmo objeto; mas principalmente advém da nova concepção do processo, no sentido de trabalhar com um propósito de prevenção e não apenas de reparação do dano já ocorrido, em sentido oposto às idéias individualistas, patrimonialistas e que privilegiavam a tutela repressiva, previstas do Código de Buzaid. Estas novas premissas estabelecidas necessariamente passam a trabalhar em sintonia com os princípios fundamentais da prestação jurisdicional efetiva e da razoável duração do processo, consagrados no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal. Segundo Didier Jr. e Zaneti Jr., as ações coletivas têm geralmente duas justificativas atuais, de ordem sociológica e política, revelando-se a primeira no princípio do acesso à Justiça e a segunda, de política judiciária, no princípio da economia processual.<sup>37</sup>

Conforme exposto inicialmente, a ação civil coletiva tem como propósito, como um dos seus princípios nucleares, garantir o

---

34 MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 (Coleção Temas atuais de direito processual civil; v. 4), p. 221.

35 TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Fundamentos e perspectivas do processo trabalhista brasileiro. São Paulo: LTr, 2006, p. 180.

36 MARINONI, Luiz Guilherme, A Tutela Inibitória. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 95.

37 DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009. p. 34.

amplo acesso à justiça.<sup>38</sup> Na seara trabalhista é uma falácia se dizer que já está garantido este amplo acesso à justiça pelas ações individuais postas à disposição dos trabalhadores. Inicialmente porque grande parte dos trabalhadores deixa de buscar seus direitos em juízo com receio de não virem a conseguir nova colocação no mercado de trabalho, justamente por terem ingressado com alguma ação na Justiça do Trabalho. As discriminações e as retaliações ocorridas nestes casos são corriqueiras e acabam afugentando boa parte dos trabalhadores do Judiciário, que deixam de pleitear seus direitos para não serem efetivamente excluídos do mercado de trabalho.

Em segundo lugar porque a grande maioria dos trabalhadores não busca seus direitos em juízo quando está empregada, mesmo quando aflorado o desrespeito a alguma norma protetiva, na medida em que qualquer sinalização nesse sentido, muitas vezes, acaba sinalizando a despedida sumária e imediata do trabalhador. Este segundo obstáculo gera, inúmeras vezes, a convalidação de uma fraude ou de um ilícito, até mesmo por vir a ser fulminado pela prescrição.

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes chama a atenção para o problema do desequilíbrio financeiro entre as partes, fazendo com que a pessoa lesada deixe de buscar individualmente a proteção judicial, tendo em vista a maior disposição de recursos materiais e humanos que dispõe o causador da lesão. Enfatiza o autor que com a cumulação de demandas a situação se inverte tendo em vista que o próprio valor individual da causa passa a ser expressivo, que individualmente seria praticamente inexpressivo, concluindo que:

As ações coletivas, se bem estruturadas, podem ser, portanto, um efetivo instrumento para o aperfeiçoamento do acesso à Justiça, eliminando os entraves relacionados com os custos processuais e o desequilíbrio entre as partes.<sup>39</sup>

---

38 O Art. 3º do Projeto de Lei n. 5.139/09, que disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, estabelece que o processo civil coletivo rege-se pelo seguintes princípios: I - amplo acesso à justiça e participação social; II - duração razoável do processo, com prioridade no seu processamento em todas as instâncias; III - isonomia, economia processual, flexibilidade procedimental e máxima eficácia; IV - tutela coletiva adequada, com efetiva precaução, prevenção e reparação dos danos materiais e morais, individuais e coletivos, bem como punição pelo enriquecimento ilícito; V - motivação específica de todas as decisões judiciais, notadamente quanto aos conceitos indeterminados; VI - publicidade e divulgação ampla dos atos processuais que interessem à comunidade; VII - dever de colaboração de todos, inclusive pessoas jurídicas públicas e privadas, na produção das provas, no cumprimento das decisões judiciais e na efetividade da tutela coletiva; VIII - exigência permanente de boa-fé, lealdade e responsabilidade das partes, dos procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo; e IX - preferência da execução coletiva.

39 MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 (Coleção Temas atuais de direito processual civil; v. 4), p. 31.

A situação aventada é corriqueira nas relações de emprego, donde normalmente o empregado está em situação de inferioridade econômica, social e cultural em relação ao empregador, denotando um entrave para a busca dos direitos porventura lesados.

O sistema de tutela coletiva dos direitos trabalha com um modelo essencialmente de prevenção e não apenas ressarcitório do dano causado. Há uma mudança de prisma, com uma preocupação de ser solucionada a lide potencial e não apenas de forma reparadora, servindo a ação coletiva para disponibilizar uma proteção genérica aos trabalhadores, sem comprometimento do emprego em vigor e com o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada *ultra partes*.<sup>40</sup>

Destarte, conforme assevera Bezerra Leite, as ações coletivas visam a proteção de qualquer interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo.<sup>41</sup>

## **6. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa dos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores**

É tormentosa na doutrina e na jurisprudência a admissibilidade do Ministério Público do Trabalho para a interposição da ação civil pública na defesa dos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores. Em sentido contrário, o entendimento se mostra mais tranqüilo no que tange à legitimidade para a defesa dos direitos difusos e coletivos. Obviamente que todos os argumentos jurídicos apresentados em ambos os sentidos são respeitáveis. No entanto, após o exame das funções institucionais do Ministério Público, dos princípios que norteiam a sua atuação e também dos princípios que sustentam as ações coletivas, entendemos que a resistência na aceitação dessa legitimidade ao MPT é bem mais cultural, sociológica e ideológica do que propriamente jurídica. Isto não quer dizer que estaremos a defender essa legitimidade apenas com base nesses argumentos (o que a nosso entender seriam suficientes) mas também e principalmente com fulcro nos textos legais, sobretudo no texto constitucional. Desde já, a respeito da legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos individuais homogêneos, é interessante trazermos as lições de Didier Jr. e Zaneti Jr.:

*A jurisprudência e a doutrina tendem a permitir o ajuizamento das ações, reconhecendo a legitimidade ativa, quer seja indisponível ou disponível o direito homogêneo alegado, desde que, neste último, se*

---

40 Cf. FAVA, Marcos Neves. Ação Civil Pública Trabalhista. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 85.

41 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 900.

*apresente com relevância social (presença forte do interesse público primário) e amplitude significativa (grande o número de direitos individuais lesados). Nestes casos, não serão simples direitos individuais, mas interesses sociais que se converteram, em razão de sua particular origem comum, em direitos individuais homogêneos. A finalidade social afeta 'sempre' o Ministério Público.<sup>42</sup>*

Estas considerações iniciais são necessárias porque na verdade a primeira barreira que temos que superar é, sem sombra de dúvidas, de natureza ideológica. Antes de mais nada temos que definir a concepção que temos a respeito das funções institucionais do Ministério Público e das finalidades atribuídas às ações coletivas. A propósito, sustentam Didier Jr. e Zaneti Jr.:

*O único freio ao ajuizamento de demandas coletivas pelo Ministério Público deverá ser, portanto, a existência de finalidade afeta à instituição, até porque a norma de fechamento prevista na Constituição Federal expressamente determina que são funções institucionais do MP: 'exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129, IX).<sup>43</sup>*

Esta primeira análise é essencial, porque será a partir dela que o operador irá firmar seu convencimento, de maneira mais ou menos restritiva ao instituto, pois, em verdade, o texto legal normalmente admite mais de uma interpretação.

Segundo Raimundo Simão de Melo, as ações coletivas foram concebidas como operosos instrumentos de defesa dos interesses da sociedade, de caráter ideológico, que ainda são vistas de forma preconceituosa por boa parte dos operadores do Direito. Essa ação é considerada um verdadeiro instrumento ideológico de satisfação dos direitos e interesses fundamentais da sociedade moderna, representando uma adequada forma de acesso do

---

42 DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009. p. 334.

43 DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009. p. 335.

cidadão ao direito de ação.<sup>44</sup>

No campo trabalhista essa função das ações coletivas torna-se mais evidente, eis que há rotineiramente o problema da retaliação dos trabalhadores que buscam seus direitos individualmente em juízo, e, principalmente, a subordinação econômica do trabalhador em relação ao empregador acaba impedindo o livre exercício desse direito de maneira individual, na medida em que é voz corrente entre muitos trabalhadores que acabariam sendo alijados do seu mercado de trabalho caso viessem a interpor uma reclamatória trabalhista. Esta é uma realidade que não podemos abstrair. A partir desse contexto que se deve iniciar esta análise; caso contrário todo este processo interpretativo torna-se viciado, pois parte de uma premissa equivocada, que não corresponde à realidade brasileira, tendo em vista que não há liberdade plena e absoluta para os trabalhadores, regra geral, de buscarem seus direitos na Justiça do Trabalho. A propósito sustenta Antonio Gidi que “é lugar comum dizer que o indivíduo é demasiadamente frágil para enfrentar o réu, muito mais experiente, poderoso e rico.”<sup>45</sup>

Esta análise, como dito, não pode deixar de ter início a partir das funções, dos objetivos e dos valores estabelecidos ao Estado brasileiro, consagrados no texto constitucional. Dispõe a Constituição Federal que o Estado brasileiro tem como objetivo assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, tendo como valores supremos a igualdade e a justiça. Em seu artigo 1º estabelece como seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, tendo como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, bem como buscar a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º da CF).

A partir dessas diretrizes estabelecidas ao Estado Brasileiro, temos que buscar analisar qual o papel do Ministério Público neste contexto. Desde já, podemos afirmar que o Ministério Público não está à margem dessas funções destinadas ao Estado, pois cumpre também a ele buscar a efetiva concretização desses valores, desses objetivos e desses princípios fundamentais expressos na Constituição, conforme resta evidente pela leitura do art. 127, da Constituição:

*“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” (grifei).*

---

44 MELO, Raimundo Simão de. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, p. 92-3.

45 GIDI, Antonio. Rumo a um Código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 225.

Por sua vez, o art. 129, inciso III, da Constituição atribui que uma das funções constitucionais do MP é a defesa de outros interesses coletivos, sendo estes os interesses individuais homogêneos por assumirem uma feição coletiva. Nesse sentido sustentam Didier Jr. e Zaneti Jr.:

*“Denominam-se direitos coletivos lato sensu os direitos coletivos entendidos como gênero, dos quais são espécies: os direitos difusos, os direitos coletivos stricto sensu e os direitos individuais homogêneos.”<sup>46</sup>*

Sustenta Schiavi que o art. 129, inciso III, da CF atribui legitimidade ao MP para promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sendo que outros interesses coletivos somente podem ser os individuais homogêneos. Argumenta, em suma, que quando há lesão individual homogênea há o interesse social que justifica a intervenção do MP.<sup>47</sup>

Havendo lesão individual homogênea há o interesse social que justifica a intervenção do MP, conforme se pode extrair dos princípios norteadores da função institucional do Ministério Público, consagrados nos artigos 1º, 5º e 84, todos da Lei Complementar n. 75/93, correlacionados com os princípios e valores fundamentais trazidos na CF.

Portanto, a interpretação não pode ser restritiva, mas sim ampliativa, no sentido de ser sistemática, de acordo com os valores, funções, objetivos e fundamentos traçados ao Estado brasileiro em sintonia com as atribuições constitucionais dirigidas ao Ministério Público. Bezerra Leite sustenta que de acordo com uma interpretação extensiva e sistemática dos artigos 129, incisos III e IX e 127, ambos da CF, alargam-se o espectro da ação civil pública para a defesa dos interesses sociais, individuais indisponíveis e homogêneos.<sup>48</sup> Segundo Antonio Gidi, por muito tempo as interpretações específicas sobre a matéria foram interpretações estreitas e retrógradas, sustentando que nos processos coletivos a norma requer uma interpretação aberta e flexível:

*“Hoje, tem sabor de lugar comum dizer que as leis processuais coletivas devem sempre ser interpretadas de forma criativa, aberta e flexível,*

---

46 DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009. p. 73.

47 SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1040-1041.

48 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 897.

*evitando-se aplicações extremamente técnicas, incompatíveis com a tutela coletiva dos direitos transindividuais e individuais homogêneos.”<sup>49</sup>*

No plano infraconstitucional, a conclusão que podemos chegar é idêntica, de acordo com o disposto no artigo 84 da Lei Complementar n. 75/93, ao dizer que incumbe ao MPT exercer as funções contidas também no título I, capítulo II da citada lei. Justamente no título I, capítulo II referido, precisamente nos artigos 6º a 8º estão arrolados os instrumentos de atuação de todos os ramos do MP, inclusive do Ministério Público do Trabalho, dentre os quais a ação civil pública, dispondo ser essa ação cabível para a defesa de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos e sociais.<sup>50</sup>

Há também dissenso quanto à legitimidade do MPT por ser o interesse individual homogêneo divisível e em regra disponível. Todavia, conforme leciona Schiavi, o interesse individual homogêneo é uma subespécie de interesse transindividual, arrolado no art. 81 da Lei 8.078/90, tendo portanto feição coletiva.<sup>51</sup> Bezerra Leite sustenta que a ação civil pública visa proteger quaisquer interesses coletivos *lato sensu*. É concebida sob a perspectiva da função promocional do Estado contemporâneo, na defesa dos direitos sociais. A expressão “e de outros interesses difusos e coletivos”, contida no art. 129, III, da CF, comporta interpretação extensiva, compreendendo também outros direitos socialmente relevantes, como podem ser os direitos individuais homogêneos<sup>52</sup>.

Outro argumento utilizado para afastar a legitimidade do MPT para a defesa dos interesses individuais homogêneos reside no fato de ser possível a ação individual para a busca deste direito. Todavia, este argumento não é científico, na medida em que as ações coletivas não tem a finalidade de substituírem as ações individuais, consoante se conclui pelas lições de Didier Jr. e Zaneti Jr.:

*O fato de ser possível determinar individualmente os lesados não altera a possibilidade e pertinência da ação coletiva. Permanece o traço distintivo: o tratamento molecular, nas ações coletiva, em relação à fragmentação da tutela (tratamento automatizado),*

---

49 GIDI, Antonio. Rumo a um Código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 162-163.

50 Cf. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 898-899.

51 SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 1040-1041.

52 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 895.

*nas ações individuais. É evidente a vantagem do tratamento uno, das pretensões em conjunto, para obtenção de um provimento genérico.*<sup>53</sup>

Por óbvio, o direito poderá ser reivindicado individualmente pelo cidadão, mas isto não gera a impossibilidade do mesmo direito ser buscado por intermédio da ação civil pública, que têm como finalidade, dentre tantas, a agilização da justiça, a economia processual, a efetividade e a razoável duração dos processos ocasionada pela diminuição das ações individuais perante o Judiciário.

Não se pode esquecer que um dos maiores objetivos das ações coletivas na Justiça do Trabalho é facilitar o acesso do trabalhador à Justiça, evitando-lhe eventuais retaliações por parte do empregador. A ação coletiva é tida como uma garantia fundamental dos direitos individuais. Esse perfil leva em conta a proteção (prevenção) daqueles direitos e não apenas a reparação, cuja conclusão se extrai do disposto no art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93 - LONMP.<sup>54</sup>

Importante ressaltar também que o art. 21 da Lei n. 7.345/85, que disciplina a ação civil pública, de incontroversa aplicação no Processo do Trabalho, manda aplicar o título III do Código de Defesa do Consumidor no que couber. A propósito, lembram Didier Jr. e Zaneti Jr. que o art. 1º do CDC o define como norma de ordem pública e interesse social, enfatizando a sua eficácia sobre as demais normas integradoras do sistema.<sup>55</sup> Dentre as normas do título III está o art. 83, que justamente diz que para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.<sup>56</sup> A propósito da referida norma salienta Marinoni:

*A norma do art. 83 do CDC, portanto, ao falar de ações capazes de propiciar a tutela efetiva dos direitos, quer dizer que o autor tem o direito de propor uma ação estruturada com técnicas processuais capazes de permitir o efetivo encontro da tutela do direito material.*<sup>57</sup>

---

53 DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009. p. 77.

54 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 900, 1047.

55 DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4.

56 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 907.

57 MARINONI, Luiz Guilherme, Curso de Processo Civil, v.1: Teoria Geral do Processo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 288.

Importante registrar que o Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável às ações coletivas no âmbito da Justiça do Trabalho, pois conforme assevera Antonio Gidi:

*“No sistema jurídico brasileiro é impossível comentar a LACP sem comentar também o CDC: trata-se de um sistema único, dividido em tutela de direitos transindividuais (difusos e coletivos) e individuais. Em verdade, um processo com o nome ‘ação civil pública’ não existe. O que existe é uma ação com a natureza coletiva.”<sup>58</sup>*

Didier Jr. e Zaneti Jr. asseveram que o Código de Defesa do Consumidor se tornou um verdadeiro “Código Brasileiro de Processos Coletivos”, um “ordenamento processual geral” para a tutela coletiva, sendo encarado como um microsistema processual para as ações coletivas.<sup>59</sup> Sustentam os referidos autores que de acordo com o princípio do microsistema, que dispõe a respeito da aplicação integrada das leis para a tutela coletiva, deverá prevalecer a interpretação sistemática, decorrente das regras do CDC e da LACP, tendo em vista que o CDC instituiu uma mudança legislativa no art. 21 da LACP, criando um microsistema autorreferencial para a tutela coletiva no direito brasileiro, tendo o CPC função meramente residual.<sup>60</sup>

O sistema integrado Constituição Federal, Lei Orgânica do Ministério Público, Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor consagram o acesso coletivo dos trabalhadores à Justiça do Trabalho, mostrando-se um dos mais eficazes sistemas capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela, via ação civil pública, de qualquer direito metaindividual dos trabalhadores, sendo, assim, o Ministério Público do Trabalho parte legítima para interpor ação civil pública (cuja ação não difere ontologicamente da ação civil coletiva) para defesa dos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores.<sup>61</sup> Este foi o entendimento extraído na 1ª Jornada de direito material e processual na Justiça do Trabalho, promovida em conjunto pela ANAMATRA, TST e ENAMAT, realizada no ano de 2007, que redundou no Enunciado nº 75, abaixo transcrito:

---

58 GIDI, Antonio. Rumo a um Código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 24.

59 DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009. p. 48.

60 DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009. p. 123-124.

61 DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009. p. 123-124.

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. I- O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para defender direitos ou interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, nos exatos termos do art. 81, inciso III, do CDC. II- Incidem na hipótese os arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, pois a defesa de direitos individuais homogêneos quando coletivamente demandada se enquadra no campo dos interesses sociais previstos no art. 127 da Magna Carta, constituindo os direitos individuais homogêneos em espécie de direitos coletivos lato sensu.*

Portanto, os direitos transindividuais e individuais homogêneos exigem a reestruturação dos antigos conceitos de legitimidade, ligados ao processo civil clássico, concebidos para solucionar notadamente os conflitos individuais.<sup>62</sup>

## **7. CONCLUSÃO**

As ações coletivas estão consagradas, atualmente, como sendo um dos melhores e mais eficazes instrumentos de proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Este fenômeno decorre de diversos fatores, mas principalmente do efeito concreto, pedagógico, profilático gerado no causador do dano, de um ilícito, em razão da junção de diversos cidadãos lesados, na busca dos seus direitos.

A tutela coletiva tem como atender de maneira satisfatória as demandas do mundo moderno, decorrentes da massificação dos conflitos, na medida em que o sistema processual individualista e patrimonialista consagrado no sistema processual brasileiro concebido por Alfredo Buzaid não se mostrou mais capaz de atender essas novas demandas, esses novos direitos e esses novos conflitos do mundo globalizado.

Surgem as ações coletivas com o propósito primordial da prevenção e não meramente da reparação do Direito, com o intuito de prevenir a configuração do dano, de propiciar um maior e real acesso ao Judiciário, de ocasionar uma economia processual com a redução dos processos individuais. Todos estes propósitos caminham para atender ao fim constitucional de o Estado prestar uma tutela efetiva, adequada e

---

62 Cf. MARINONI, Luiz Guilherme, *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 100.

concreta, em um prazo razoável, cujo prazo somente poderá ser atendido se realmente o Judiciário não estiver afogado em centenas de milhares de ações individuais com o mesmo objeto, que certamente poderiam estar concentradas em uma só ação coletiva.

No Processo do Trabalho esses fatores ficam ainda mais evidentes, tornando-se a ação civil pública, muitas vezes, o único meio real e concreto para que o trabalhador possa salvaguardar ou reivindicar um direito que está sendo lesado, em virtude da retaliação e da discriminação que este trabalhador poderá ser vítima, na hipótese de ousar reclamar individualmente um direito seu na Justiça do Trabalho. Afinal de contas, não vá se pensar que um trabalhador, com contrato de trabalho em vigor, irá ingressar com uma reclamatória trabalhista, por exemplo, para impedir que os seus registros de horário sejam alterados, para exigir o registro nos efetivos horários de início e término da jornada de trabalho ou para exigir que o trabalho não seja executado em condições insalutíferas. Pensar que isso é possível é apenas um exercício de retórica, que nada tem a ver com o dia-a-dia de grande parte dos trabalhadores brasileiros.

O Ministério Público, especialmente o Ministério Público do Trabalho na situação enfocada, assume papel relevante, na defesa dos valores constitucionais e no exercício das diretrizes que lhe foram traçadas na própria Constituição Federal, pormenorizadas em diversos textos infraconstitucionais. Cabe ao MPT a defesa dos direitos difusos e coletivos, mas principalmente a defesa dos direitos individuais homogêneos dos trabalhadores, não se mostrando razoável qualquer interpretação restritiva aos inúmeros textos legais, examinados ao longo deste breve ensaio, que evidenciam esta legitimidade, pois tal interpretação estará indo de encontro principalmente ao que dispõe a própria Constituição, quando estabelece os valores do Estado e as funções institucionais do Ministério Público.

## 8. REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. Ação Civil Pública – sua evolução normativa significou crescimento em prol da proteção às situações coletivas. In: MILARÉ, Édís (Org.). A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. Direito Coletivo do Trabalho. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2003.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo. V.4. 4ª ed., Salvador: JusPodivm, 2009.

FAVA, Marcos Neves. Ação Civil Pública Trabalhista. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho.

3. ed. São Paulo: LTr, 2005.

GIDI, Antonio. Rumo a um Código de processo civil coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 382-384.

MARINONI, Luiz Guilherme, Curso de Processo Civil, v.1: Teoria Geral do Processo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. Técnica Processual e Tutela dos Direitos., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. A Tutela Inibitória. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MELO, Raimundo Simão de. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas no direito comparado e nacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002 (Coleção Temas atuais de direito processual civil; v. 4).

PÉRISSÉ, Paulo Guilherme Santos. Interesses tuteláveis por meio da Ação Coletiva. In: RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio; CORDEIRO, Juliana Vignoli; FAVA, Marcos Neves; CAIXETA, Sebastião Vieira (Org.). Ação Coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho. São Paulo: LTr, 2006.

SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. Instituições de direito do trabalho. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000. v. 2.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Fundamentos e perspectivas do processo trabalhista brasileiro. São Paulo: LTr, 2006, p. 180.

Publicado originalmente em:  
SANTOS JÚNIOR, Rubens  
Fernando Clamer dos. A ação  
civil pública na Justiça do Tra-  
balho. REVISTA TRABAL-  
HISTA: Direito e Processo.  
São Paulo, SP, Ano 9, v. 8, n. 33,  
pp. 201-214, Jan./Mar; 2010.